



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### **PARECER JURÍDICO N.º 136/2023**

**Projeto de Lei Ordinária n.º 68/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** “Institui o Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para professores e funcionários das escolas da rede pública municipal de Pindamonhangaba e motoristas de transporte escolar”.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, que institui o Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para Professores e funcionários das escolas da rede pública municipal e motoristas de transporte escolar.

O Programa deverá ser realizado, anualmente, nas primeiras semanas do mês de abril, em referência ao dia mundial da conscientização do autismo.

O Poder Executivo deverá fazer a divulgação do Programa efetuando as inscrições dos profissionais interessados em participar.

Para o desenvolvimento do Programa, o Poder Executivo poderá realizar convênios através da Secretaria Municipal de Saúde e parcerias com entidades sociais envolvidas como APAE, visando a promoção de palestras, cursos e treinamentos dos profissionais da área da Educação Municipal.

É a síntese do projeto.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre vereador, o presente projeto não pode ser aprovado, uma vez que viola o princípio da separação de poderes, previsto na CF/88:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo edita lei criando programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, invade esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, privativa do Poder Executivo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.288**  
**SÃO PAULO**

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

**REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

**REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.*

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação. Contudo, o projeto pode ser objeto de indicação ao Poder Executivo.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**  
**Assistente Jurídico**  
**OAB/SP n.º 184.299**

